



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.688, DE 2005 **(Do Sr. Vittorio Mediolí)**

Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos como barbearias, serviços de manicura e pedicura, aplicadores de tatuagens ou *piercings* e outros similares devem realizar a desinfecção e a esterilização dos instrumentos e utensílios utilizados em suas atividades ou utilizar instrumentos descartáveis, de acordo com as normas técnicas emanadas do órgão responsável pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deve ser observado pelos profissionais autônomos prestadores daqueles serviços.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º devem manter em suas dependências e em local visível cartaz com os seguintes dizeres: “É permitida a utilização de aparelhos, instrumentos ou utensílios trazidos pelos usuários”.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e será punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, para se adequarem ao estabelecido na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada é de suma importância, pois é uma medida destinada a proporcionar maior segurança aos usuários dos serviços de barbearia, manicura e pedicura e aplicação de tatuagens e *piercings*, devido ao risco potencial de transmissão de doenças pela via sanguínea.

As medidas de esterilização e desinfecção bem como a obrigatoriedade de utilização de instrumentos descartáveis são fundamentais para afastar qualquer possibilidade de transmissão de doenças, por meio de objetos perfurantes ou cortantes contaminados com sangue, que podem veicular agentes patológicos, como o vírus da AIDS e das Hepatites B e C.

Apesar de não se ter casos comprovados de transmissão em cabeleireiros ou barbearias, há um risco potencial que justifica a adoção da medida proposta. Já em relação à prática de tatuagens e colocação de piercings há casos registrados de transmissão do HIV, Hepatites B e C por meio da utilização de instrumentos não descartáveis ou não esterilizados.

Assim, a proposta ora preconizada é medida de saúde pública e merece ser acolhida pelos nobres Pares, mediante a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2005.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

FIM DO DOCUMENTO
